

PERÍODO HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO ANTERIOR À NOVA LEI DO CÓDIGO FLORESTAL. – 12.651/2012.

Cacílio PAULA DA SILVA NETO¹

RESUMO: O presente trabalho apresenta uma breve abordagem sobre a história do direito ambiental brasileiro desde sua criação até sua evolução através das décadas, demonstrando como influências internacionais, contemporâneas e de interesses diversos foram estruturando a normatização ambiental brasileira até se transformar de uma legislação fragmentada e desarticulada para uma legislação mais holística, prevalecendo então o desenvolvimento econômico sustentável.

Palavras-chave: Direito ambiental. Meio Ambiente. Código Florestal. Proteção. Período histórico.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente, ou Direito do Ambiente – são expressões utilizadas para denominar esta disciplina jurídica.² O Direito Ambiental é um ramo do direito, formado por um conjunto de princípios jurídicos e normas jurídicas que buscam proteger a qualidade do meio ambiente. Com toda certeza, é um dos “ramos” do Direito que têm sofrido as mais relevantes modificações, crescendo de importância na ordem jurídica internacional e nacional.

Meio ambiente é uma expressão que muitas vezes gera uma redundância, tornando “meio” e “ambiente” sinônimo, pois “meio” nada mais é do que lugar onde se vive, ou ainda a condição em que se vive, logo o “ambiente” é o que envolve, ou seja, onde se vive, portanto “meio ambiente” é o conjunto das condições biológicas, físicas e químicas nas quais os seres vivos se desenvolvem.

Ramón Martín Mateo (1977, p. 71.) afirma que,

“aqui se utiliza decididamente a rubrica *Derecho Ambiental* em vez de *Derecho Del Medio Ambiente*, desembaraçando-se de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: cacilioneto@gmail.com

² Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 59.

uma prática linguística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou ao menos redundantes, em que incide o próprio legislador”.

O Brasil em sua Constituição Federal, no entanto preferiu utilizar a expressão “Meio Ambiente” em seu artigo 225, assim dispõe seu *caput, in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O termo “ambiente” tem origem latina – *ambiens, entis*: que rodeia.³ Entre seus significados encontramos “meio em que vivemos”.⁴ A expressão “ambiente” é encontrada em Italiano – “ambiente che va intorno, che circonda”,⁵ em Francês – “ambient: qui entoure” ou *environnement: ce qui entoure; ensemble des éléments naturels et artificiels ou se déroule la vie humaine*.⁶ Em inglês: “environment: something that surrounds; the influence the growth and development of organisms”.⁷

Neste diapasão temos então a denominação “Direito Ambiental” que envolve o que se pretende proteger e normatizar. Por essa razão têm-se a preferência pela utilização de tal denominação.

A principal preocupação do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). O Direito Ambiental vai além. Ele estabelece a maneira que a apropriação econômica (ambiental) deve ser feita. Desse modo, percebe-se que o Direito Ambiental se encontra dentro de toda atividade econômica, ou seja, fazendo parte de toda atividade que tenha interesse

³ José Cretella Júnior e Geraldo de Ulhôa Cintra, *Dicionário Latino-Português*.

⁴ F. Torrinha, *Dicionário Português-Latino, Porto, Ed. Domingos Barreira, 1939, p. 77; Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Melhoramentos de São Paulo, 1975, p. 112.*

⁵ Carlos Parlagreco, *Dizionario Portoghese-Italiano, Italiano-Portoghese*, pp. 22 e 53.

⁶ *Petit Larousse Illustré*, Librairie Larousse, 1978, pp. 37 e 381.

⁷ *The American Heritage Dictionary of the English Language*, 4ª ed., p. 438.

econômico, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.

Quando abordamos o tema Direito Ambiental falamos fundamentalmente daquelas atividades que afetam as águas, a fauna, as florestas, o solo e o ar. Miguel Reale,⁸ dizia que o Direito é a interação tridimensional de norma, fato e valor.

“A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos.”⁹

No que se refere ao Direito Ambiental, a concepção realiana é perfeitamente adequada, pois o aspecto ético-valorativo é claro.

Portanto o fato que se encontra á base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais, o agravamento da poluição de origem industrial, e tantas outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado, que fizeram com que tal realidade ganhasse uma repercussão extraordinária no mundo normativo do dever ser, refletindo-se na norma elaborada com a necessidade de estabelecer novos comandos e regras aptos a dar, de forma sistemática e orgânica, um novo e adequado tratamento ao fenômeno da deterioração do meio ambiente. O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isto para não se falar da crescente valorização da vida de animais selvagens e domésticos.

É também no campo do valor que se manifestam com intensidade os chamados conflitos de uso dos recursos ambientais, pois as diferentes perspectivas axiológicas tendem a identificar, em um mesmo bem, utilidades diversas e que nem

⁸ Miguel Reale, *filosofia do Direito*, São Paulo: Editora Saraiva. 15ª edição, 1993, pp. 701 e segs.

⁹ Miguel Reale, *filosofia do Direito*, São Paulo: Editora Saraiva. 15ª edição, 1993, pp. 701-2.

sempre são coincidentes. Ao contrário, a evolução normativa do Direito Ambiental demonstra que é, precisamente, em função de marcantes divergências axiológicas que se faz necessária a intervenção normativa com vistas à racionalização do conflito e sua solução em bases socialmente legítimas.

O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente. Há, porém uma questão altamente relevante que não deixa de ser complexa, que é o equilíbrio entre as três diferentes dimensões do direito. Quando as atividades humanas em relação ao Meio Ambiente podem criar uma “crise ecológica” podendo induzir a uma superafetação do aspecto ético, sobre o normativo e fático, gerando situações juridicamente espinhosas e de insegurança. Como afirma Ronald Dworkin,(2002, p. 313.)¹⁰ “não se pode definir os direitos dos cidadãos de modo que possam ser anulados por supostas razões de bem-estar geral”.

Podemos interpretar a visão do autor que é clara ao evidenciar que não se pode anular o direito de um cidadão que retira o seu sustento do “Meio Ambiente” sem prejudicá-lo por conta de uma suposta garantia do bem-estar geral, um exemplo claro é o de Produtores Rurais que muitas vezes são apontados como destruidores das florestas, mas que cuidam do solo, dos rios, preservam boa parte de suas propriedades (áreas de preservação permanente) e ainda por cima produzem alimentos para sua própria sobrevivência e para alimentar grandes populações.

Contudo o Direito Ambiental no Brasil vêm passando por diversos processos de modificações ao longo das décadas desde sua primeira redação o Código Florestal Brasileiro instituído pelo decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, revogado posteriormente pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e atualmente revogado pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 que recentemente foi alterado pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012. Vive uma fase de constantes discussões principalmente entre ambientalistas e ruralistas que tentam chegar á um acordo por uma Lei que tenha eficácia e que possa ser aplicável tanto para pequenos, médios e grandes produtores rurais.

Ao longo desses anos luta-se para criar uma Lei que possa ser justa, para que, tanto o “Meio Ambiente” como o sustento de agropecuaristas e até o

¹⁰ Ronald Dworkin, *Levando os Direitos a Sério (tradução Néelson Boderá)*, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 313.

desenvolvimento econômico do País não possam ser prejudicados de maneira irreversível por certa insegurança jurídica.

Tem sido reconhecida, unanimemente, pela doutrina, como uma das características fundamentais do Direito Ambiental a sua marcante interdisciplinaridade. Não se pode pensar a proteção jurídica do Meio Ambiente sem se considerar as informações e os dados que são fornecidos ao aplicador do Direito por outras áreas do conhecimento humano. Não se pode conceber a proteção de florestas sem que saibamos das condições de suporte de determinado ecossistema, das condições econômicas das populações que vivem naquele ecossistema. Enfim, o Direito Ambiental somente poderá oferecer uma solução jurídica se esta estiver coordenada e integrada com as questões que permeiam o problema de fundo a ser enfrentado pelo Direito. Dentre esses vários conhecimentos que influenciam a construção do Direito Ambiental, podem ser destacados a Biologia, a Química, a Meteorologia, as Ciências Sociais etc. Muitas vezes, o jurista recorre a conceitos de outras ciências para que possa dar solução a um problema que, aparentemente, estava alicerçado em uma questão puramente jurídica. A metodologia do Direito Ambiental, portanto, não pode se restringir à análise puramente dogmática da norma jurídica, muito embora esta seja essencial.

Em matéria de Direito Ambiental as fronteiras entre os diversos segmentos do conhecimento humano tornam-se cada vez menores. Na análise de uma medida a ser tomada pelo aplicador da lei em matéria ambiental, necessariamente, estão presentes considerações que não são apenas jurídicas, pois, é necessário que se observem critérios que não são apenas jurídicos.

Observe-se que as normas de Direito Ambiental, muitas vezes, necessitam de um preenchimento que é feito por portarias e outros atos administrativos, cujo conteúdo é fornecido por disciplinas não jurídicas. Decorre daí a imperiosa necessidade de que o jurista, ao tratar de questões ambientais, tenha conhecimento de disciplinas que não são a sua, ou que busque tal conhecimento onde ele se encontra disponível.

A metodologia jurídico-ambiental, desnecessário dizer, é eclética e construída na base do caso a caso, pois somente em uma análise casuística que, no entanto, é iluminada pela lei, pela principiologia e pela jurisprudência, é que se poderá chegar a uma solução de Direito Ambiental que seja considerada justa.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A legislação ambiental brasileira anterior a Constituição Federal de 1988, não produziu um microsistema jurídico próprio para a proteção do meio ambiente, somente legislações esparsas, referindo-se apenas a elementos setoriais do meio ambiente (florestas, águas, fauna, solo), assim era uma legislação fragmentada e desarticulada, sem a concepção holística de meio ambiente como um todo e a visão de inter-relação entre os ecossistemas e o equilíbrio ecológico. Essa normatividade fragmentada era profundamente influenciada pela conotação privatista de regimes de mera apropriação, pública ou privada, de recursos naturais, sob a forte influência do direito tradicional de cunho civilista, não se tutelando o meio ambiente como um todo, de modo autônomo.

Existiu no Brasil durante muito tempo uma falta de proteção total do meio ambiente, onde só era vista uma proteção ao direito privado. José Afonso da Silva afirma que,

“a concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada”.¹¹.

Portanto em um longo período no País, acontecia a privatização gradativa dos recursos naturais em decorrência da apropriação privada dos elementos naturais e havia uma permissão estatal para a exploração e logo uma degradação tendo em vista, que não havia institutos que cerceassem o meio ambiente, na verdade nesse período o meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a lei de Política Nacional do Meio Ambiente, pois nesse período os constituintes anteriores a 1988 não se preocuparam com a conservação dos recursos naturais e com a sua utilização racional.

¹¹ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

As primeiras normas jurídicas brasileiras que se referiam apenas indiretamente a recursos naturais se destinavam, na verdade, a proteger direito privado na composição de conflitos de vizinhança (arts. 554 e 584 do Código Civil de 1916), mesmo porque nenhuma Constituição brasileira, anterior à de 1988, sequer se referiu ao termo “meio ambiente”.

Antes da Constituição Federal de 1988, alguns textos normativos contribuíram, de forma importante, para a sistematização do Direito Ambiental, mas a grande maioria espelhou apenas uma preocupação de apropriação privada dos recursos ambientais, sem qualquer intenção de uma sistematização para a construção teórica do sistema jurídico ambiental.

Neste norte, pode-se dividir a análise da normatividade ambiental brasileira em quatro momentos de construção que são: a) fase inicial; b) fase intermediária e de codificação; c) fase pós-Estocolmo; d) fase holística.

2.1. Normatividade Ambiental – Fase Inicial

É evidente que no sistema normativo do período colonial até o período republicano, quase inexistia proteção jurídica ambiental, dominando a omissão legislativa, com destaque apenas para alguns textos normativos, a preocupação era centrada mais na titularidade da exploração de alguns recursos ambientais do que propriamente na proteção de tais recursos, denota-se que nessa fase havia uma visão simplista e superficial. Esta fase se estendeu do período colonial e imperial ao período republicano, até a década de 1960, registrando-se que nessa primeira metade do século XX o mundo foi abalado por duas grandes Guerras Mundiais e pela depressão econômica.

A constituição imperial de 1824 não fez qualquer referência aos recursos naturais, sendo que é curioso observar, que, na ocasião de sua promulgação, o País era essencialmente exportador de produtos primários não manufaturados e, portanto, inteiramente dependente dos bens de sua natureza, embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum dispositivo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos.

2.1.1. Referências ambientais na legislação do período colonial

Durante a época do Império a legislação portuguesa fazia menção apenas a situações peculiares envolvendo alguns elementos da fauna e flora brasileiras, sempre no interesse da Coroa. Nesse sentido, as *Ordenações Afonsinas* proibiam o corte deliberado de árvores frutíferas (Livro V, Título LVIII), e nas *Ordenações Manuelinas* havia um dispositivo que vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos por meios ou instrumentos capazes de causar dor e sofrimento (Livro V Título LXXVIII). As *Ordenações Filipinas* (Espanha), por sua vez, previram proteção às águas contra sujeira e causas de mortandade de peixes, tipificando a conduta com pena de multa (Livro LV, Título LXXXVIII), fizeram referência, ainda, a um conceito de poluição e previram a quem matasse animais por simples malícia, bem como a quem praticasse corte de árvores com frutos, a pena de “degredo definitivo para o Brasil” (Livro V, Título LXXV). Que seria no caso o exílio definitivo para o Brasil.

2.1.2. Referências ambientais na legislação do período republicano

Conforme muito bem observado por Raul Machado Horta,¹².

“no período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza (...)”.

No período Republicano, ainda prevalece no tema ambiental a legislação fragmentada e desarticula, com referência a elementos setoriais do meio ambiente.

¹² Raul Machado Horta, *Direito Constitucional*, Belo Horizonte: Del Rey, 3ª edição, 2002, p. 271.

A mudança do regime político ocasionada pela proclamação da república correspondeu uma nova Constituição, cuja característica essencial foi o estabelecimento de um regime republicano e federativo.

Em 1934, como fruto da Revolução de 30 e da Revolução Constitucionalista de 1932, ocorrida em São Paulo-SP, foi elaborada uma nova Constituição Federal, que dentro do espírito da época, tinha características intervencionistas na ordem econômica e social. A CF de 1934, em seu artigo 5º, inciso XIX, já atribuía à União competência legislativa sobre “bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”.

A constituição de 1934, ainda estimulou o desenvolvimento de uma série de legislações infraconstitucionais provenientes da era Vargas, legislações essas que visaram proteger o meio ambiente, mas também abordando a conservação de recursos econômicos, sob a ótica dos Códigos florestais temos:

Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o primeiro **Código Florestal brasileiro**¹³, que foi revogado posteriormente pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e que mencionou pela primeira vez a obrigatoriedade de proteção de um percentual da vegetação espontânea no interior das propriedades rurais no limite mínimo de 25%¹⁴. O código previu também alguns tipos penais de crimes florestais¹⁵;

¹³ O primeiro Código Florestal brasileiro restabelecia em seu art. 1º. “*As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem*”,

¹⁴ De acordo com o art. 23 do Código revogado “*Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente*”.

¹⁵ Conforme o estabelecido no art. 83, como colocar fogo posto em florestas do domínio público, ou da propriedade privada (letra “a”), ou destruição de exemplares da flora, ou da fauna, que, por sua raridade, beleza, ou qualquer outro aspecto, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos.

3. Fase intermediária e de codificação

Tal momento da normatividade ambiental brasileira se deu no período pós Segunda Guerra Mundial, a partir da década de 1960, fase essa ainda caracterizada por uma legislação fragmentada sem nenhuma sistematização ou visão holística do meio ambiente, ou seja, sem ter uma visão integral ou um entendimento geral de tais fenômenos. Nesse período ainda não houve uma preocupação mais sistemática com os ecossistemas ou com a biodiversidade em si, somente se preocupou em controlar as atividades exploradoras e o uso dos recursos ambientais. Dá-se então neste período o surgimento de importantes *codificações* de legislação ambiental. Ainda sob a ótica do Código florestal temos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe sobre o **Código Florestal**, importante instrumento legislativo de proteção das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecendo-as como de interesse comum a todos os habitantes do País, e criando como limitações ao exercício dos direitos de propriedade a **Área de Preservação Permanente** (art. 2º) e a **Reserva Legal** (art. 16), em limites não suscetíveis de supressão pelo proprietário público ou privado, com o intuito de permitir a preservação de um mínimo de vegetação ao redor dos rios, lagoas, lagos e nascentes, além dos morros, montanhas, serras e encostas, para impedir o assoreamento dos rios e a perda de cursos d'água, além de exigir a manutenção de um percentual de florestas nativas, diferente para cada região do País (80% na Amazônia Legal, 35% no cerrado da Amazônia Legal e 20% nas propriedades rurais das demais regiões)¹⁶

¹⁶ Durante as últimas quatro décadas, o Código Florestal atravessou o processo de industrialização do País, do êxodo rural da população para os centros urbanos, de transformação e desenvolvimento do uso da terra e do agronegócio, representando um marco legal mínimo de proteção às áreas verdes ao redor dos rios, mananciais de águas naturais ou artificiais, nascentes, topos de morros, montes, montanhas e serras, tentando impor um limite à extensão do desmatamento e destruição das matas ciliares e das florestas nativas. Entretanto, a extensa devastação dos biomas vegetais brasileiros demonstra a pouca efetividade da legislação, que atualmente também é alvo de inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para o desmonte de seu sistema jurídico de proteção.

4. Fase pós-Estocolmo

Após a Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas), sobre o desenvolvimento humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, que foi considerada um marco para o Direito Internacional do Meio Ambiente, houve uma grande transformação da Legislação Ambiental interna de todos os países participantes.

Assim elucida Norma Sueli Padilha (2010, p. 107), o fenômeno ocorrido no Brasil na década de 1970.

“Verifica-se também no Brasil por toda a década de 1970, uma lenta transformação na legislação já sob a influência do fenômeno do “espírito de Estocolmo”, que se destaca do período anterior pelo início de uma visão menos restrita e fragmentada do meio ambiente, mas ainda carente de uma sistematização adequada, que, entretanto, passou a ocorrer a partir de uma visão mais holística do meio ambiente pela legislação nacional durante a década de 1980.”¹⁷.

Portanto, a partir de tal estudo pode-se afirmar que a legislação da década de 1970, marca o início da transformação normativa em prol do meio ambiente, até a década seguinte, com o início da fase holística da legislação ambiental brasileira.

5. Fase holística

A fase holística da normatividade ambiental brasileira inicia-se após a Conferência de Estocolmo de 1972 e anterior à Carta Constitucional brasileira. É um período onde há registros de textos jurídicos de suma importância para a normatividade ambiental, inaugurada principalmente com a Lei de Política Nacional

¹⁷ Norma Sueli Padilha, *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*, 2010 ed. Elsevier, p. 107.

do Meio Ambiente e contemplada pela Constituição Federal de 1988. Tal lei dedicou todo um capítulo ao meio ambiente representando assim um grande avanço na normatividade ambiental brasileira passando a sustentar a sistematização do Direito Ambiental.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tal lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez uma abordagem sobre a formulação, aplicação, e mecanismos que visaram ao desenvolvimento econômico-social buscando preservar a qualidade ambiental e estabelecendo o equilíbrio ecológico. Ademais, criou o **Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)**, que é uma espécie de união de órgãos administrativos incumbidos pela gestão, controle e fiscalização do meio ambiente, quem dirige essa rede de órgãos é o **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**, o CONAMA é responsável pelas diretrizes da Política Nacional do meio ambiente e também faz a expedição de Resoluções com força de normativa.

Com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente o meio ambiente passou de ser um patrimônio privado, tornando-se um patrimônio público, devendo ser cuidadosamente assegurado e protegido para o uso coletivo.

A lei ainda determinou que tanto a pessoa física quanto a jurídica, de direito público ou privado, sendo direta ou indiretamente responsáveis por quaisquer atividades danosas ao meio ambiente.

Norma Sueli Padilha, (2010, p.110) em sua ilustre obra considera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como:

“a mais importante legislação infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988, pois introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo tratamento normativo para o meio ambiente, numa visão holística que muito se aproximou do gigantesco passo do texto constitucional de 1988, razão pela qual foi inteiramente albergada e recepcionada pela nova Carta”.

Portanto a Lei nº 6.938/1981 tem um valor muito importante em relação à construção das normas do Direito Ambiental Brasileiro, é sem dúvida um marco histórico na legislação ambiental, pois estabeleceu diversas normas de

responsabilização a quem causar danos ao meio ambiente e criou órgãos para sua efetiva fiscalização.

6. Constituição de 1988

A Constituição de 1988 que deu proteção ao meio ambiente pode ser muito bem denominada de constituição “verde”, nossa carta magna nos trouxe a consciência de que é necessário aprender a conviver harmoniosamente com a natureza. Como vimos aqui anteriormente o ordenamento jurídico ambiental brasileiro era desfalcado de leis que protegiam o patrimônio natural do país.

Em aspecto da esfera federal a Carta de 1988 possibilitou a criação da **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**, sendo então criado o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, instituto esse que é essencial para a proteção do meio ambiente sendo vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é uma autarquia federal, responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), já explanada anteriormente aqui.

O Direito do Ambiente encontra sua base normativa no Capítulo VI do Título VIII, toda ela no art. 225.

Tal dispositivo compreende, segundo a observação de José Afonso da Silva, três conjuntos de normas. O primeiro aparece no *caput*, onde se inscreve a norma-matriz, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no §1.º, com seus incisos, que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo; o terceiro compreende um conjunto de “determinações particulares”, em relação a objeto e setores, referidos no §§ 2.º a 6.º, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram desde logo proteção constitucional.¹⁸

¹⁸ José Afonso da Silva, *Direito ambiental constitucional*, cit., p. 54.

7. CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado da história do direito ambiental brasileiro e o seu surgimento e aprimoramento ao longo das décadas, pode-se concluir que a legislação brasileira quanto a sua normatização ambiental passou por diversas mudanças, e ainda continua em constante aprimoramento.

Anteriormente, não se pensava em proteger o meio ambiente como um todo, não existiam mecanismos para tal proteção, logo, verifica-se que à medida que fomos evoluindo se tornou necessária a criação de normas e órgãos que protegem o meio ambiente.

Tais mudanças e aprimoramentos se dão por conta da realidade em que vivemos, conforme os interesses políticos, econômicos e sociais. À medida que evoluímos e no modo em que exploramos o meio ambiente para que possamos sobreviver, cada vez mais pensando em um desenvolvimento sustentável, explorando os recursos naturais de maneira cautelosa de modo que tais recursos não possam se tornar escassos preocupando-se assim com as futuras gerações.

Portanto a Constituição Federal de 1988 representou um marco para o Direito Ambiental brasileiro trazendo uma normatização capaz de responsabilizar agentes que degradam o meio ambiente.

Ainda, neste norte verificou-se a criação de uma legislação que interpreta um conjunto de normas, e não mais uma legislação fragmentada.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo; RT, 1993.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela penal do patrimônio florestal brasileiro**. São Paulo: RT, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência e glossário**. 7. ed. rev., atual. E reform. São Paulo: RT, 2011.

PADILHA, Norma Sueli, **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**, 2010 ed. Elsevier.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental**. v. 1 e 3. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.